

NOTA TÉCNICA 2/2019

ESCOLA SEM PARTIDO

A matéria vem sendo discutida de longa data no âmbito do Poder Legislativo, inicialmente na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e, a partir de 2016, em Comissão Especial dessa Casa formada para apreciar o projeto de lei nº 7.180, de 2014, e seus apensados. Ressalte-se, porém, que pelo menos uma de suas dimensões – a questão relativa a gênero, já fora objeto de amplo debate durante a discussão da Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação. Semelhante debate ocorreu, no âmbito do Poder Executivo, durante o processo de aprovação da Base Nacional Comum Curricular.

Embora os projetos de lei objeto da Comissão Especial estejam presentemente arquivados, dado o término da legislatura em 31/01/2019, nada impede que, tendo sido reeleitos para o período 2019-2023, alguns autores solicitem seu desarquivamento para continuidade de tramitação. Ao mesmo tempo, na atual legislatura, já há proposições apresentadas sobre o assunto, como os projetos de lei nº 246 e nº 256, ambos de 2019. Há também projetos de lei apresentados que fazem contraponto a essa proposta, como os de nº 375 e nº 502, de 2019.

O Substitutivo oferecido à Comissão Especial, em 2018, embora não tenha sido votado, se apresenta como proposição que buscava o equilíbrio entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender. Determina que o Poder Público não interfira no processo de amadurecimento sexual dos estudantes e impeça o dogmatismo ou proselitismo nas questões de gênero. Pretende impedir que os professores favoreçam ou imponham aos alunos suas convicções ou concepções políticas, ideológicas, morais ou religiosas. Proíbe que os professores façam propaganda político-partidária em sala de aula ou incitem seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas. Dispõe que os docentes apresentem todas as principais versões ou teorias referentes a questões de natureza política, sociocultural e econômica e respeitem as convicções dos pais relativas à educação religiosa e moral. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), determinando respeito às convicções religiosas, morais, filosóficas e políticas dos alunos e de seus pais/responsáveis, observada a precedência dos valores familiares sobre a educação escolar no que se refere à educação moral, sexual e religiosa. Impede

a utilização ou aplicação da “ideologia de gênero” e dos termos “gênero” e “orientação sexual” no processo pedagógico. Determina que o disposto na norma seja aplicado às políticas e planos educacionais; aos conteúdos curriculares; aos projetos pedagógicos das escolas; aos materiais didáticos e paradidáticos; às avaliações para o ingresso no ensino superior; às provas de concurso para ingresso na carreira docente; às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal. Faz exceção às escolas confessionais no que se refere ao que for contratualmente acordado entre a escola e os pais/responsáveis. Finalmente, obriga a afixação de cartaz, na escola, contendo uma síntese dos deveres dos professores com relação a essa norma.

Cotejando o conteúdo dessa proposta legislativa com o que já dispõe a legislação educacional brasileira, encontra-se que a Constituição Federal insere, entre os princípios do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206). Esses mesmos princípios estão reproduzidos no art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), que ainda acrescenta o respeito à liberdade e apreço à tolerância. O adequado cumprimento desses princípios supõe que a educação escolar ofertada pelo Poder Público deve contemplar a diversidade de pensamento, de concepções e de teorias, de natureza filosófica, social, política ou cultural, sem privilegiar qualquer corrente específica e sem ferir os direitos e deveres dos estudantes e suas famílias, já estabelecidos na legislação do País. A educação escolar deve oferecer aos alunos o conhecimento das diversas interpretações da realidade, proporcionando a formação de consciência crítica que lhes possibilite fazer, a seu tempo e de modo autônomo, as opções de vida e convicções. Sempre obedecido, na educação pública, o princípio da laicidade que caracteriza o Estado democrático de direito brasileiro. Assim deve estar pautada a formação de professores e a sua prática pedagógica.

Mesmo ao prever o ensino religioso, de oferta obrigatória e matrícula facultativa, no ensino fundamental, a Constituição não privilegia determinada confissão religiosa. A LDB, por sinal, em seu art. 33, dispõe sobre o respeito à diversidade cultural religiosa do País. A exceção, obviamente, se coloca para as escolas confessionais, cuja existência também está assegurada pela LDB, em seu art. 20, definindo-as como aquelas que seguem orientação confessional e ideologia específicas.

A chamada “ideologia de gênero” tem sido objeto de embates entre posições de fundamentação religiosa, antropológica, sociológica e psicológica. Radicalismos com relação a essa questão têm implicações importantes nas atividades escolares relacionadas à educação para a saúde, no que se refere à dimensão sexual. Não há dúvida que a escola não deve e não pode se chocar com os princípios e valores de seus alunos e famílias, desde que estes estejam de acordo com o quadro legal da sociedade em que vivem. Mas há também que se reconhecer a relevância de atividades orientadoras de educação sexual na escola, como tema transversal ou conteúdo, por exemplo, das ciências biológicas e da educação para a saúde, que constituem, para grande parcela dos estudantes, especialmente adolescentes, a única oportunidade de obter informações preventivas para uma vida saudável e responsável nesse aspecto. A preocupação com um extremo não deve levar a outro, em que se perca o inegável benefício que muitos estudantes auferem das orientações recebidas na escola, tais como o respeito por si mesmo e pelo outro, a prevenção da gravidez precoce e de doenças transmissíveis.

Por outro lado, termos como “gênero” e “orientação sexual” integram o vocabulário da língua portuguesa, tem significados próprios e não representam conceitos associados a determinada visão sobre a sexualidade humana, embora a eles possam ser atribuídas acepções diversas, conforme o contexto em que são empregados.

Em resumo, a legislação brasileira já aponta a direção para o adequado tratamento dessas questões. Uma nova lei, com o conteúdo ora referido, certamente é de difícil aplicação e pode resultar em controle abusivo da prática docente. Qualquer viés da prática pedagógica na escola deve ser adequadamente avaliado e revisto mediante o exercício permanente da autoavaliação pelo corpo docente, pela direção da escola e pela supervisão dos órgãos responsáveis pelas redes de ensino. O mesmo deve ser dar com relação às escolhas dos materiais didáticos. Adicionalmente, a formação de professores deve ser eclética, para que eles possam transmitir a seus alunos os diversos posicionamentos historicamente construídos pela humanidade sobre a realidade física, social, política, cultural e religiosa.

Não se encontram estudos que comprovem empiricamente a existência efetiva de doutrinação ou viés na orientação pedagógica das escolas brasileiras. Se há algum viés pontual, ele pode ser adequadamente ajustado, sem necessidade de uma lei específica que pode gerar externalidades indesejáveis para a educação nacional.

Brasília, 11 de abril de 2019.
Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed.